ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. X

Dispõe sobre o Plano Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes (Lei Professora Marta Torres).

F.F. PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Preâmbulo

Considerando a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam:

- Art. 1º A presente Lei dispõe sobre O Plano Municipal de Prevenção e de Enfrentamento à Violência Sexual contra crianças e adolescentes.
- Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (Lei 8.069 de 1990).
- Art. 3º Entende-se como violência sexual contra crianças e adolescentes todo e qualquer ato libidinoso ou de satisfação da lascívia com ou na presença de crianças e adolescentes, utilizando ou não de coerção, força e repressão ou remuneração para consegui-lo, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não.
- § 1º Entre os crimes sexuais contra crianças e adolescentes estão o estupro de vulnerável (Art. 217-A), a corrupção de crianças e adolescentes (Art. 218), a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A) Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induziio a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (Lei nº 12.015, de 2009); Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Lei nº 12.978, de 2014); Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos (Lei nº 12.015, de 2009); Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Lei nº 13.718, de 2018)

- Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição Federal e Legislação brasileira para todas as crianças e adolescentes.
- Art. 5º É dever da família, da comunidade e da sociedade em geral denunciar ao poder público e órgãos competentes qualquer suspeita de violência física, psicológica ou sexual contra crianças e adolescentes.
- Art. 6º É dever do poder público e órgãos competentes cumprir integralmente o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 7º É dever do poder público, dos órgãos de proteção, da família, da comunidade e da sociedade em geral compreender e enxergar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, humanos em formação e em diferentes fases de desenvolvimento psicomotor, emocional e social.
- Art. 8º A rede de proteção de crianças e adolescentes no município envolve organizações governamentais e não governamentais como o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal da Assistência e Inclusão Social, a Secretaria Municipal da Saúde, a Secretaria Municipal da Educação, a Polícia Civil, a Brigada Militar, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e demais organizações que integram o COMDICA e o Conselho Municipal da Assistência Social.
- Art.9° As organizações que integram a rede devem ter a estrutura adequada para o pleno desenvolvimento de suas funções.
- Art 10° Cabe aos(às) profissionais que integram a rede crianças e adolescentes em situação de violência, suas famílias e testemunhas de forma humanizada, realizando a intervenção e a escuta conforme preveem os dispositivos da Lei Federal 13.431 de 2017.
- Art 11º São sinais de violência sexual em crianças e adolescentes que devem ser observados por todos(as):
 - I) Principais indicadores físicos: Inflamação, equimoses e fissuras vulvares e anais; Hemorragia anal e genital; Corrimento vaginal; Infecções sexualmente transmissíveis; Diâmetro aumentado do orifício himenal ou ausência de hímen; Canal vaginal alargado; Infecções urinárias repetidas; Diarreias, Enurese e Enxaqueca; Asma emocional e Desordens do apetite; Gravidez (BRASIL, 2021).
 - II) Principais Indicadores Psicológicos: Desenhos sexualizados; Perturbação do sono; Medo de homens; Comportamento ou brincadeiras sexuais inapropriadas para a idade; Limpeza compulsiva; Destruição simbólica repetida dos pais; Acessos de raiva; Conhecimento sexual inapropriado para a idade: brincadeiras, discurso e desenhos;

Perturbações no sono; Fracasso escolar; Mudanças de humor; Segredos; Ansiedade; Mentiras; Furto; Conduta incendiária; Vontade excessiva de agradar; Assume papel maternal; Tentativas de suicídio; Aparência pseudomadura; Relacionamentos afetivos pobres; Uso de drogas e álcool; Promiscuidade; Automutilação; Depressão/desespero; Estados fóbicos e desordens compulsivas; Abusa sexualmente de outras crianças (BRASIL, 2021).

Art.12º De forma periódica, deverão ser ofertadas pelo município, direta ou indiretamente, capacitações e formações aos(às) trabalhadores/as da rede de proteção, as quais devem abordar questões referentes ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes e ao atendimento a estes sujeitos e suas famílias.

Art.13º A escuta deve ser, preferencialmente, realizada uma única vez em local reservado por profissional capacitado(a), sem revitimização ou culpabilização da criança ou adolescente, seguindo os dispositivos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art.14º Quando a criança ou adolescente relatar a violência que sofreu a um(a) adulto(a) de confiança, ele(a) deve ouvir com atenção o relato, não realizar perguntas ou observações sobre a violência ocorrida, dizer que auxiliará essa criança ou adolescente e notificar imediatamente a Polícia Civil.

Art.15° O fluxo de atendimento a casos de violência sexual contra crianças e adolescentes se dá da seguinte forma:

- I) Em caso de identificação de sinais exploração sexual ou de relato de violência por parte da criança ou adolescente, acionar Conselho Tutelar, Polícia Civil ou, nos casos de violência crônica, poderá ser acionado o Disque 100 (denúncia anônima ou não); Realizar Boletim de Ocorrência (em sala reservada na delegacia);
- II) Quando a vítima tem lesão física, se houve ato consumado, se necessita atendimento médico, encaminhar para o hospital onde recebe o primeiro atendimento da saúde, devendo ser garantido e atendimento humanizado. Caso seja até dentro de 72h depois do ato, realiza-se a coleta de material e fornecimento de profilaxias, bem como encaminhamento para especialidades médicas, quando necessário;
- III) Em casos onde a criança ou adolescente apresenta sinais físicos de violência, encaminhar para a perícia médica do Instituto Geral de Perícia (IGP) com a maior brevidade possível;
- IV) Sempre que necessário e recomendável, as crianças e adolescentes vítimas de violência devem passar por perícia psicológica no IGP com a maior brevidade possível;

- V) As crianças e adolescentes vítimas de violência e suas famílias devem ser encaminhadas ao CREAS para atendimento e acompanhamento técnico no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), conforme avaliação.
- VI) Encaminhamento do processo para o Ministério Público Estadual (MPE) para tomar as medidas cabíveis;
- VII) Realização de investigação por parte da Polícia Civil
- VIII) Encaminhamento do processo para o judiciário para tomar as medidas cabíveis.
- IX) Quando observar que algum elo da rede não está agindo de acordo com sua função, prejudicando a garantia de direitos de crianças e adolescentes, encaminhar denúncia à corregedoria do órgão.
- Art. 15º É dever de todos(as) prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do(a) adolescente (Lei 8.069 de 1990).
- Art.16º As ações de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes devem acontecer de maneira contínua, sendo promovidas por organizações que integram a rede, bem como organizações parçeiras
 - I) Cabe à Prefeitura Municipal realizar, de maneira contínua, ações de prevenção em toda a rede intersetorial do município, como Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência e Inclusão Social, Secretaria de Educação, entre outras;
 - II) Deve-se elaborar e distribuir materiais com esclarecimentos sobre o tema, como cartilhas e folders, sendo eles impressos e também compartilhados nas redes sociais; além da realização de palestras e de mutirões.

Título II

Da Denúncia

- Art. 17º É responsabilidade de todos os órgãos que integram a rede promover a informação acerca dos canais de denúncia e a importância da denúncia em casos de violência sexual contra crianças e adoles centes.
- Art. 18º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeita de situação de violência contra criança e adolescente deverá realizar denúncia aos órgãos competentes.

Art. 19º Os principais meios de denúncia são: Polícia Civil; Conselho Tutelar; Brigada Militar (para casos de flagrante); e Disque 100 (para casos de violência crônica);

Art. 20° É necessário que na denúncia constem informações como o nome e o endereço correto da criança ou adolescente, ou escola que frequenta, para identificá-lo(a) e localizá-lo(a).

Art. 21º A denúncia pode ser anônima.

Título III

Do Sigilo

Art.22º É imprescindível o respeito ao sigilo nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes

Art.23º Toda a pessoa ou profissional que tiver conhecimento sobre a situação de violência sexual contra crianças ou adolecentes não poderá divulgar, contar ou expor os(as) envolvidos(as) e os fatos, visando a proteção da identidade dos(as) protegidos(as).

Art.24º Respeitando os códigos de ética profissionais, o sigilo só poderá ser quebrado no momento da denúncia e, aos(às) profissionais, na construção de documentos e relatório, em atividades relacionadas ao andamento do processo.

Art.25º A pessoa que realizar a denúncia terá seu anonimato garantido, como forma de proteção contra possíveis represálias.

Art.26º É dever de todos(as) o sigilo e a não divulgação de informações que identifiquem crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência sexual.

Art.27º Profissionais de canais de comunicação devem noticiar situações de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes com cuidado, sem expor a vítima, sua família, bem como seu local de residência, não devem utilizar palavras de baixo calão ou desrespeitosas, nem noticiar informações que prejudiquem a proteção da criança ou adolescente vítima e o andamento do processo.

Art.28º A comunidade em geral tem obrigação de manter o sigilo nesses casos de violência, de forma a proteger a vítima, sua família e profissionais da rede.

Art.29º Em caso de quebra de sigilo e exposição da vítima, profissionais que integram a rede de proteção responderão processo administrativo disciplinar e as demais pessoas responderão às medidas legais cabíveis.

Titulo IV

Dos Encaminhamentos

Da Saúde

- Art.30° Os equipamentos de saúde do município devem garantir atendimento imediato e prioritário à criança e ao(à) adolescente vítima de violência sexual.
- Art.31º Compete aos(às) profissionais que atendem a criança ou adolescente encaminhá-lo(a) a serviços médicos especializados, quando forem necessários;
- Art.32º Os(as) profissionais de saúde devem seguir a Norma Técnica do Ministério da Saúde (MS) em relação à prevenção das Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's);
- Art.33º Os(a) profissionais de saúde devem prescrever a contracepção de emergência e a profilaxia para doenças sexualmente transmissíveis, quando for o caso.
- Art.34º Quando uma criança ou adolescente tiver como referência de adulto de confiança um(a) profissional da saúde, o(a) mesmo deverá ouvir, acolher e encaminhar a denúncia.
- Art.35º Sempre que houver suspeita ou confirmação de violência contra criança e adolescente durante atendimentos de saúde, deve-se notificar imediatamente a Polícia Civil ou o Conselho Tutelar.
- Art.36º Do momento inicial da suspeita até a chegada do Conselho Tutelar não deverão ser feitas perguntas ou julgamentos da criança ou adolescente que está relatando situação de violência sexual.
- Art.37º Deve-se explicar para a criança, adolescente e responsável cada etapa do procedimento de saúde a que será submetido(a).
- Art.38º O atendimento à criança e adolescente vítima de violência sexual deve ser humanizado.
- Art.39º Os(as) profissionais de saúde devem notificar casos de violência sexual contra crianças e adolescentes que atenderam à Vigilância Epidemiológica.

Do Conselho Tutelar

Art.40° O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Art: 131 do ECA)

Art.41º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Art. 136 do ECA:

- l) atender as crianças e adolescentes quando seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em conduta; ou em caso de ato infracional praticado por criança ou adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, l a VII;
- II) atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III) promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII) expedir notificações;
- VIII) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX) assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do(a) adolescente;
- X) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;
- XI) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do(a) adolescente junto à família natural.

XII) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Da Assistência Social

- Art. 42º Integram a assistência social equipamentos da Secretaria Municipal da Assistência Social como CRAS, CREAS e organizações não governamentais, como Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e Associações de Bairro, Lar de Infância Daniel Albornoz, Conselho Tutelar, PAEFI (Programa de Atendimento Especializado à Família e ao Indivíduo), Casa do Bem e Albergue, Centro de Referência da Mulher Professora Deise.
- Art. 43º Quando uma criança ou adolescente tiver como referência de adulto de confiança um(a) profissional da assistência social, o(a) mesmo deverá ouvir e acolher.
- Art. 44º Quando houver suspeita ou confirmação de violência contra criança e adolescente, o equipamento de assistência social deverá notificar o Conselho Tutelar, mesmo se a família já for acompanhada por outro motivo.
- Art. 45° O CREAS dará prioridade para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.
- Art. 46º No CREAS será feita a escuta especializada e o acompanhamento integral da criança e adolescente e sua família.
- Art. 47º O CREAS poderá encaminhar ao Ministério Público informações estritamente necessárias, respeitando o sigilo profissional.
- Art. 48º Quando necessário encaminhamento para outro órgão ou equipamento da Rede de Proteção, deverá fornecer apenas as informações estritamente necessárias para a continuidade do acompanhamento.

Da Educação

- Art. 49º É dever dos(as) profissionais da Educação observar sinais que indiquem que a criança e o(a) adolescente estão sendo vítimas de violência (Art. 4 ECA)
- Art. 50° Quando uma criança ou adolescente tiver como referência de adulto de confiança um(a) profissional da educação, o(a) mesmo deverá ouvir e acolher o(a) estudante.
- Art. 51º Ao ter suspeita ou confirmação de uma violação de direitos contra uma criança ou adolescente, o(a) próprio profissional da educação devera informar a direção da escola.

Art. 52º Ao ser informada de caso de violência sexual contra um(a) estudante, a direção da escola deverá imediatamente acionar o Conselho Tutelar e/ou a Polícia Civil. Se necessário, em caso de urgência ou emergência, o(a) estudante será encaminhado(a) para os serviços de saúde.

Art. 53º Do momento inicial da suspeita até o encaminhamento da informação ao Conselho Tutelar não deverão ser feitas perguntas, questionamentos ou julgamentos da criança ou adolescente que está relatando situação de violência sexual.

Art. 54º A criança e/ou adolescente mediante suspeita ou confirmação de violência sexual deverá ser encaminhada, protegida e atendida por apoio pedagógico e psicológico (Art. 70-A VI ECA).

Art. 55º A promoção da equidade de gênero deve ser trabalhada em todas as escolas, desenvolvendo ações contínuas de prevenção e de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e à violência contra as mulheres.

Art. 56º A autoproteção deve ser trabalhada em todas as turmas, de acordo com a faixa etária dos(as) estudantes.

Art. 57º No prazo de um ano a partir da vigência desta lei deverá ser criado o "Programa Municipal de Educação Sexual na Escola" que será coordenado por uma equipe multidisciplinar para aplicação nas escolas a partir do ano seguinte.

§1º No programa deverão constar os seguintes tópicos:

- I) Educação sexual nas escolas.
- II) Trabalhar autoproteção a partir dos dois anos de idade de forma adequada à idade da criança e adolescente.
- III) Formação dos(as) profissionais da educação para conhecer a rede de proteção às crianças e promover a prevenção e o enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes.
- IV) No primeiro ano de vigência caberá à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a ampla divulgação do programa nas escolas do sistema municipal de educação, bem como à comunidade.

Título V

Disposições Finais

Art. 58º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 59° Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 60º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, RS, de

de 2022.

PREFEITA MUNICIPAL

Publique-se e Registre-se

Эестэтало

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto, que trata do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, se faz necessário devido ao fato de que não são raros os casos de abuso sexual perpetrados contra esse grupo populacional no município de Sant'Ana do Livramento. Deve-se considerar, ainda, que a subnotificação de casos é um fato real, havendo vítimas que sofrem com a total inexistência de apoio devido ao medo de denunciar o caso a alguém de confiança ou, ainda, o acobertamento do caso por parte de quem deveria ser o protetor da criança ou adolescente.

Dessa forma, este anteprojeto visa fortalecer os meios de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito municipal, através do esclarecimento dos devidos procedimentos a serem adotados pelas esferas da Saúde, do Conselho Tutelar, da Assistência Social e da Educação nos casos de suspeita ou confirmação de casos de violência contra a criança e/ou adolescente. Com destaque para o Programa Municipal de Educação Sexual na Escola, a ser criado no prazo de um ano a partir da vigência desta Lei e que abordará, entre outros temas, a educação sexual e a autoproteção contra a violência sexual.

NE CORESOER

Maria Helena

Presidente

Gilbert Gisler

/ce-Presidente

Eva Coelho

1ª Secretária

Jovani dos Santos

2º Secretário